



PROCESSO N.º : 2022010475
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Altera a Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que altera a Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Referida alteração versa sobre a autorização de carga horária diferenciada aos policiais militares responsáveis por pessoas portadoras de deficiência, que exijam cuidados especiais.

O autor justifica sua proposta argumentando, em suma, que, em 2020, a Polícia Militar do Estado de Goiás realizou um censo com seu público interno, que revelou que 6,8% do efetivo dos militares ativos daquela Corporação possuem dependentes portadores de algum tipo de deficiência.

Ressalta ainda que, no caso de aprovação da presente proposta, não será todo o percentual que terá sua carga horária reduzida, até porque, não é todo tipo de deficiência que exija cuidados especiais.

Enfatiza que a proposta não busca propiciar tratamento excepcional aos militares estaduais. Antes, busca-se tratamento isonômico com valorosos servidores civis do Estado, a exemplo daqueles contemplados pela Lei nº 19.075/2015 e Lei nº 20.756/2020.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Não obstante a importância do projeto de lei em análise, verifica-se que não pode prosperar, tendo em vista estar inquinado do **vício de inconstitucionalidade formal**. Isso porque o art. 20, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual, preconiza serem de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, bem como seu regime jurídico. Senão, vejamos:

Art. 20. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...) (destacou-se)

Posto isso, ante o **vício de inconstitucionalidade formal** da proposição em pauta, manifesto-me pela sua **rejeição**.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de novembro de 2022.


Deputado AMAURI RIBEIRO
Relator